

Discussão sobre o voto do Defensor Público- Geral como Conselheiro:

Contexto geral e caso sob apreciação

Allan Ramalho Ferreira
Conselheiro 2022-2024
Núcleos Especializados



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itinerário do
raciocínio

**Quadro
normativo**

**Contexto geral:
Repercussão sobre o RI
do CSDP**



Interpretação

**Caso específico
sob apreciação:
Escolha do/a
corregedor/a geral**



**Quadro
normativo**

Lei Complementar Estadual 988, de 09 de janeiro de 2006

2006

Art. 26, § 2.º

Artigo 26 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, que o presidirá;

(...)

§ 2º - Todos os membros do Conselho Superior, excetuado o Ouvidor-Geral, terão direito a voto, **cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.**

Lei Complementar Federal 132, de 07 de outubro de 2009
(que altera a Lei Complementar n. 90/1994)

Superveniência da
legislação

2009

Art. 9.º, § 1.º

DPU

Conselho Superior presidido pelo **Defensor Público Geral**
Além de seu voto como membro, tem o de qualidade

Exceto em matéria de remoção e promoção

Sendo as deliberações formadas por maioria de votos

Art. 57, § 1.º

DF e
Territórios

Conselho Superior presidido
pelo **Defensor Público Geral**
Que terá o voto de qualidade

Exceto em matéria disciplinar

Voto de qualidade é voto de
desempate

Art. 101, § 1.º

DP Estaduais

Somente o Defensor Público Geral
Federal possui dois votos

Interpretação

The background features a vibrant blue gradient at the top, transitioning into a complex pattern of overlapping, semi-transparent geometric shapes. On the left, there are green and teal chevron-like patterns. On the right, there are purple, pink, and orange shapes, including circles and squares, some with bokeh or particle effects. The bottom half of the image is dominated by a large, light-colored, semi-transparent shape that resembles a stylized 'X' or a series of overlapping planes, creating a sense of depth and movement.

2006

Lei estadual

Lei Complementar Estadual n. 988,
de 09 de janeiro de 2006

Art. 26, § 2.º

Eficácia suspensa pela
superveniência de lei federal,
que estabelece normas gerais
com este artigo contrárias

2009

Lei federal

Lei Complementar Federal n. 80/1994

Alterada pela Lei Complementar Federal n.
132, de 07 de outubro de 2009

Superveniência da legislação

Constituição da República

Art 24

§ 1.º

União edita normas gerais

§ 2.º

Estados têm competência
legislativa SUPLEMENTAR

§ 3.º

Ausência de
normas gerais

Estados exercerão
competência plena

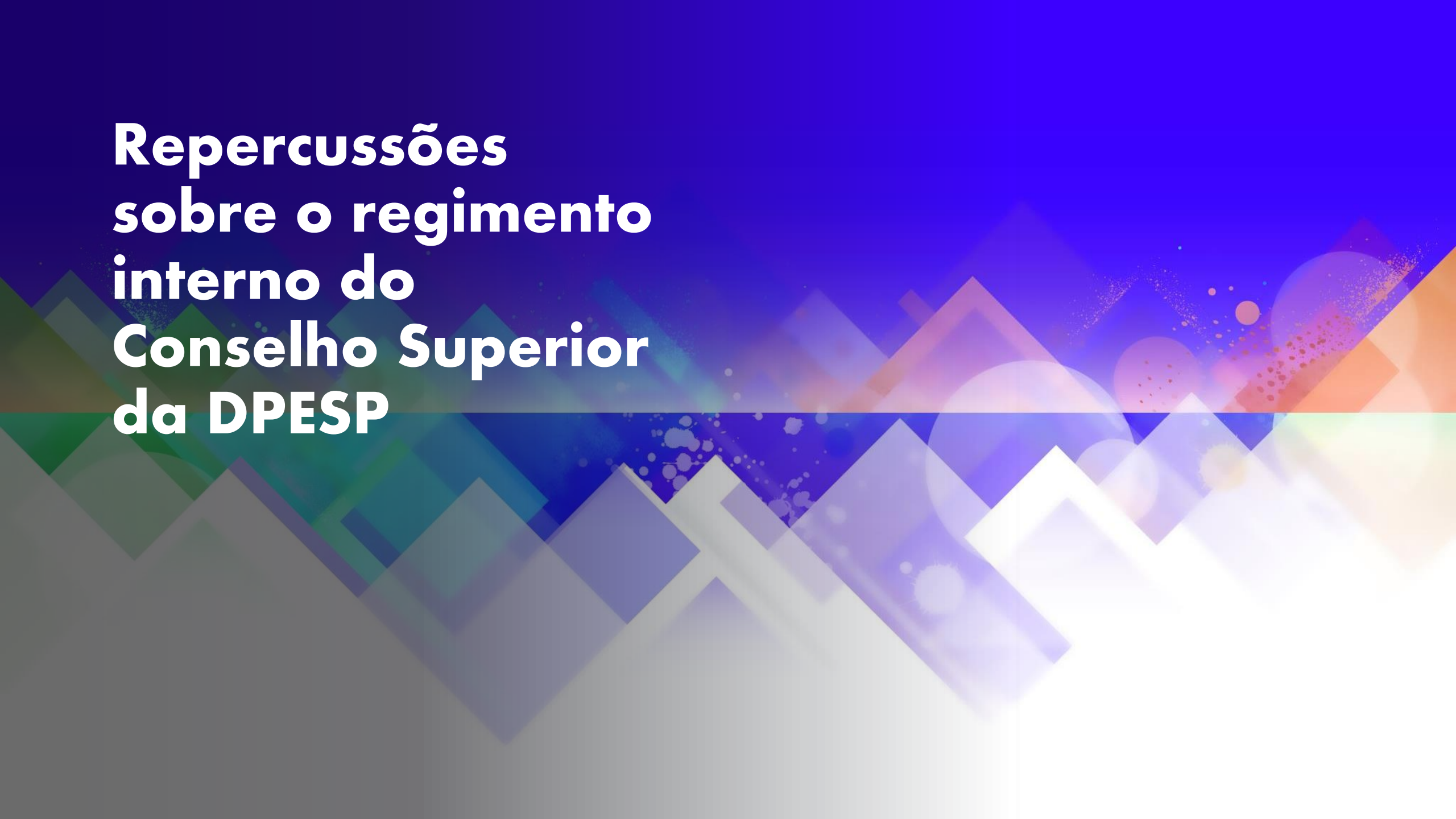
§ 4.º

Superveniência
de lei federal

Estabelecimento
de normas gerais

Suspensão da eficácia da lei
federal no que lhe for contrário

Voto do DPG dos Estados



**Repercussões
sobre o regimento
interno do
Conselho Superior
da DPESP**

Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP n. 1, de 25.05.2006)

Art. 1.º

§ 4.º, I

DPG como membro do Conselho Superior

DPG tem direito a voto

§ 5.º

Todos os membros do Conselho Superior, excetuado o Ouvidor-Geral, terão DIREITO A VOTO

Art. 2.º, § 2.º

Redação dada pela Deliberação CSDP 237, de 02.09.2011

Cabe ao DPG, quando for o caso, o **VOTO DE QUALIDADE, EM CASO DE EMPATE**, exceto em matéria disciplinar

Art. 13, inc. XX

Redação dada pela Deliberação CSDP 237, de 02.09.2011

Participar da discussão e votar, em caráter facultativo, na qualidade de conselheiro, em caso de empate, o voto de qualidade

Nos termos do art. 26, § 2.º, da LC 988/2006

Eficácia suspensa pela superveniência de lei federal, que estabelece normas gerais com este artigo contrárias

**Caso específico
sob apreciação:
escolha do/a
Corregedor/a
Geral**

Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP n. 2)

Art. 1.º

Corregedor-Geral nomeado pelo Defensor Público-Geral

Prerrogativa do DPG de nomeação do Corregedor

Art. 2.º

O nomeado será dentre aqueles que integram a lista tríplice, elaborada pelo Conselho Superior

Prerrogativa do CS de elaborar a lista tríplice

Art. 8.º

Comporão a lista tríplice os mais votados

§ 1.º

Em caso de EMPATE, procederá nova votação (restrita aos empatados)

§ 2.º

Persistindo o EMPATE

Defensor Público mais antigo

Norma específica: não é o CASO de voto de qualidade pelo DPG

Conclusões

The background features a complex geometric pattern of overlapping, semi-transparent shapes in various colors including blue, green, cyan, purple, and grey. A horizontal gradient line runs across the middle, transitioning from a dark blue at the top to a light grey at the bottom. The overall aesthetic is modern and digital.

1

Lei Complementar Estadual n. 988, de 09 de janeiro de 2006

Art. 26, § 2.º

Eficácia suspensa pela superveniência de lei federal, que estabelece normas gerais com este artigo contrárias

Constituição da República, art. 24

2

Lei Complementar Federal 132, de 07 de outubro de 2009
(que altera a Lei Complementar n. 90/1994)

Art. 101, § 1.º

DP Estaduais

Conselho Superior presidido pelo **Defensor Público Geral**
Que terá o voto de qualidade
Exceto em matéria disciplinar

Voto de qualidade é voto de desempate

Defensor Público Geral Estadual não possui dois votos

Cabe ao DPG, **quando for o caso**, o VOTO DE QUALIDADE, EM CASO DE EMPATE, exceto em matéria disciplinar

3

Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP n. 1, de 25.05.2006)

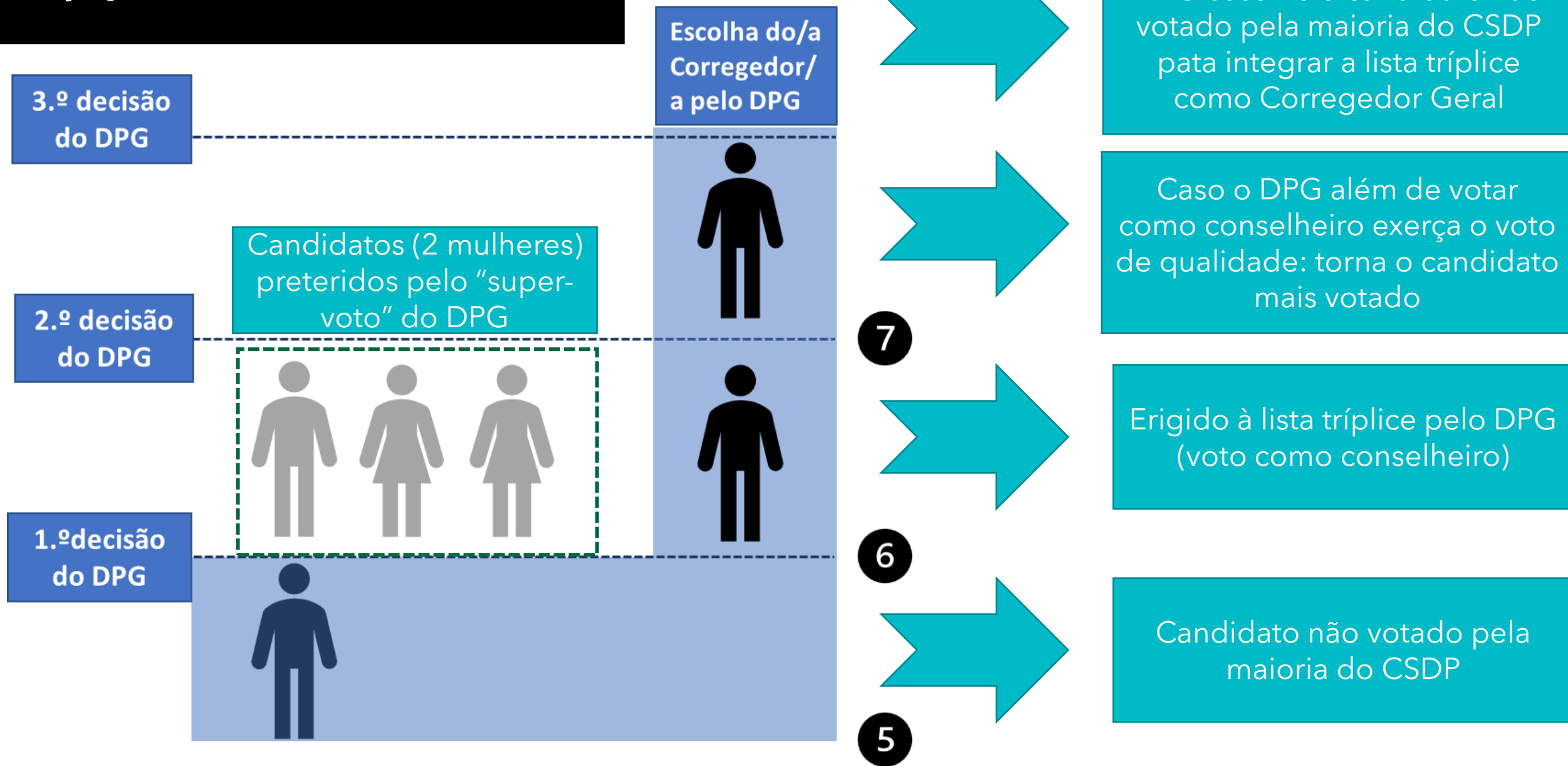
4

Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSDP n. 2)

Regras específicas de DESEMPATE

Prerrogativa do DPG se restringe à nomeação do Corregedor, indicado na lista tríplice elaborada pelo CS

Projeção de um cenário diverso



**Agradeco às
Excelentíssimas
Conselheiras e
aos
Excelentíssimos
Conselheiros**

Allan Ramalho Ferreira
Conselheiro 2022-2024
Núcleos Especializados



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO